



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501079-95.2019.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICIPIO DE GUAPIARA, é apelado HERD. JOSE RODRIGUES ALVAREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501079-95.2019.8.26.0123

Apelante: Município de Guapiara

Apelado: Herd. Jose Rodrigues Alvarez

Comarca: Capão Bonito

Voto nº 31367

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPU, ITU E COLETA DE LIXO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Guapiara contra HERD. JOSE RODRIGUES ALVAREZ, referente a Certidões de Dívida Ativa (CDA) ipu, itu e coleta de lixo. Sentença de extinção da execução sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal, por não atenderem aos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. As CDA's não apresentam a fundamentação legal completa da dívida e data de vencimento, descumprindo os requisitos essenciais para a validade do título executivo extrajudicial.

4. A ausência de autenticação e a falta de indicação dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança configuram vícios que prejudicam o devido processo legal e o direito de defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso voluntário do Município de Guapiara julgado prejudicado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's.

Tese de julgamento: 1. A nulidade das CDA's por falta de

requisitos legais essenciais impede a execução fiscal. 2. A extinção da ação de execução fiscal é medida imperiosa diante da nulidade dos títulos executivos.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX.

CTN, arts. 202 e 203.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º e § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2100681-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 07/12/2022.

TJSP, Apelação nº 0536236-26.2008.8.26.0126, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Dir. Público, j. 30/08/2018.

TJSP, Apelação nº 0515785-77.2008.8.26.0126, Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Dir. Público, j. 26/07/2018.

Trata-se de ação de Execução Fiscal (distribuída em 04.11.2019 – valor dado à causa de R\$ 2.021,18) movida pelo **MUNICÍPIO DE GUAPIARA** em face de **HERD. JOSE RODRIGUES ALVAREZ**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial (D.A. DE IPU, D.A. DE ITU, D.A. DE COLETA DE LIXO – fls. 02).

A r. sentença de fls. 77 julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação às fls. 81/85, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Guapiara está prejudicado.

Cumpre-se, salientar, que no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade dos títulos que instruíram a execução fiscal (CDA - fls. 02 nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpre(m) substancial(s) preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Todavia, as CDA's não trazem a fundamentação legal completa da dívida, sem precisar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança da d.a. de ipu, d.a. de itu, d.a. de coleta de lixo, bem como não menciona os respectivos artigos, portanto, em desacordo com os dispositivos legais acima citados. Ademais, não apresenta a data de vencimento, essencial como marco inicial do cômputo dos acréscimos legais.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

"Agravos de instrumento. Execução fiscal. Tarifa de fornecimento de água. Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Brodowski. CDA que não explicita especificamente a fundamentação legal dos débitos principais. CDA que não contém autenticação mecânica, eletrônica ou assinatura da autoridade competente, sendo vício que não pode ser sanado pela assinatura eletrônica do Procurador da Fazenda Pública, quando da protocolização

judicial do documento, por não ser a autoridade interna competente e designada para tais atribuições (artigo 142 do CTN). Documentos sem força executiva e que desatendem ao artigos 202 e 203, do CTN, art. 2º, §5º e §6º, da LEF e artigo 783 do CPC. Impossibilidade de substituição da CDA. Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ - Precedentes Possibilidade do reconhecimento de ofício em segunda instância para a nulidade da CDA. Extinção da ação de execução por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC). Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2100681-75.2022.8.26.0000; Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti; 18ª Câmara de Direito Público; j. 07/12/2022)

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2007. Sentença que reconheceu a nulidade das CDAs e julgou extinta a ação em razão da ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pretensão à reforma. Desacolhimento. CDAs que não foram autenticadas pela autoridade competente. Ausência dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 202, caput, do CTN. Extinção mantida. Recurso não provido”. (Apelação nº 0536236-26.2008.8.26.0126, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Dir. Público, j. 30/08/2018)

“Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2007. A sentença julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, diante da nulidade da CDA. Pretensão à reforma. Não preenchimento de requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c.c. art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Falta de autenticação do documento pela autoridade competente, omissão na indicação dos fundamentos legais/indicadores da forma de cálculo dos consectários legais e fundamentação legal em crédito tributário diverso do que

está sendo cobrado. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA. Impossibilidade da correção de erro que não seja material ou formal. Nega-se provimento ao recurso". (Apelação nº 0515785-77.2008.8.26.0126, Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Dir. Público, j. 26/07/2018)

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve

*traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).”. (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Guapiara, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator